



PROCESSO	8.366-6/2020
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA Diretor-Presidente
INTERESSADO	ADENILSO RIBEIRO DE SOUZA
EQUIPE TÉCNICA	VALDENIR FERREIRA MENDES Secretário de Controle Externo RENAN GODOI VENTURA MENEGAO Supervisor SIBELE TAVEIRA DE CARVALHO Coordenadora da Equipe Técnica
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA Auditor Substituto de Conselheiro

RELATÓRIO

Trata-se de benefício de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, concedido ao senhor Adenilso Ribeiro de Souza, servidor estabilizado constitucionalmente no cargo de “Técnico Administrativo L 10052”, Classe “C”, Nível “012”, lotado, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT, encaminhado pela Mato Grosso Previdência, sob responsabilidade do senhor Elliton Oliveira de Souza, Diretor-Presidente.

O presente benefício foi concedido por meio do Ato 5.543/2020 (documento digital 50795/2020, folha 5), publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, edição 27.682, de 31 de janeiro de 2020, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional 47/2005 e no artigo 140, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, mais as disposições da Lei 10.052/2014, ensejando, assim, cálculo de proventos integrais, no valor de R\$ 7.878,50.

Após análise preliminar da documentação enviada pela unidade gestora, a então Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal mencionou que a





concessão do benefício não estaria conforme o entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111/RR, em razão da *“ausência de efetividade”* do interessado (documento digital 54783/2020).

Isso pois, consoante linha adotada na ação citada em epígrafe, os servidores estabilizados possuem o direito de permanência na Administração Pública, mas não o de pertencer ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Acrescentou que a modulação dos efeitos da ADI 5.111/RR evidencia que a segurança jurídica é aplicável apenas para aqueles que estavam aposentados até 3/12/2018.

Logo, sugeriu que fosse realizada a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos e providências.

Devidamente citado, o responsável argumentou acerca da inaplicabilidade do entendimento proferido na ação mencionada acima ao caso em análise, assim como que o teor da Resolução de Consulta 22/2016-TP e as disposições dos artigos 1º, §§ 2º e 4º, e 2º, I, da Lei Complementar Estadual 560/2014 conduzem à conclusão de que os estabilizados devem permanecer filiados ao RPPS, de forma a que seus benefícios sejam concedidos por esse regime (documento digital 63921/2020).

Em sede de análise da defesa (documento digital 227921/2020), a Secex frisou que, em razão da aplicação dos motivos determinantes da ADI 5.111/RR, embora o estabilizado tenha cumprido os requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ele não faz jus a se aposentar pelo RPPS.

Desse modo, a unidade de instrução sugeriu a denegação do registro do Ato 5.543/2020, assim como a expedição de determinação ao gestor para que efetue a desvinculação do servidor ao RPPS e a respectiva vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, com as devidas compensações previdenciárias, no prazo de noventa dias, e, ainda, a propositura de reexame da tese prejulgada no item 3 da Resolução de Consulta 22/2016-TP/TCE-MT, nos moldes do artigo 237 da Resolução 14/2007.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 5.445/2020 (documento Digital 234648/2020), de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, ressaltou a





inaplicabilidade vinculante da ADI 5.111/RR, em razão de o STF não admitir a teoria da transcendência dos motivos determinantes, bem como em decorrência de a situação do Estado de Roraima ser diversa da tratada nos autos. Outrossim, pontuou que ainda que fosse possível a aplicação vinculante da ação versada, o servidor estaria abarcado pela modulação dos efeitos da decisão do STF, pois já havia preenchido os requisitos para a aposentadoria quando da publicação do respectivo acórdão.

Logo, com base no artigo 26 da Lei Estadual 7.692/2002 c/c o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, manifestou pela manutenção do posicionamento esposado na Resolução de Consulta 22/2016-TP desta Corte.

Citou, ainda, o entendimento constante no artigo 12 da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009, no Parecer GM-30/2002, de lavra do então Advogado-Geral da União, Gilmar Ferreira Mendes, assim como no Parecer MPS/CJ 3.333/2004, os quais versam sobre a possibilidade de filiação ao RPPS de servidor estável, abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Do mesmo modo, aludiu que embora se evidencie que o servidor estabilizado extraordinariamente tenha sido contemplado com progressões funcionais, durante a sua vida funcional, ele não é titular de cargo, sendo detentor somente de função pública, de forma que não possuía direito a progressão dentro dos quadros de carreira.

Todavia, com base nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade, dignidade da pessoa humana e irredutibilidade salarial, manifestou pela manutenção do valor dos proventos de aposentadoria, auferido atualmente pelo beneficiário.

Outrossim, entendeu que o aposentado não pode ser agraciado com o benefício da paridade, de modo que a atualização de seus proventos deve ser efetuada nos moldes do Regime Geral de Previdência Social, com o escopo de garantir o cumprimento do disposto no § 8 do artigo 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação contrária ao reexame da Resolução de Consulta 22/2016-TP, assim como opinou pelo registro do Ato 5.543/2020, pela legalidade da planilha de proventos integrais, com a





ressalva de que deverá ser afastada a paridade e concedido o reajuste nos índices aplicados pelo RGPS.

Na sequência, por força da Portaria 011/2022, publicada no Diário Oficial de Contas em 1º de fevereiro de 2022, edição 2.381, a relatoria deste processo passou a ser atribuída ao Auditor Substituto de Conselheiro que ora subscreve, que exarou decisão, determinando a notificação do gestor, a fim de regularizar a instrução processual (documento digital 12696/2022).

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentação (documento digital 42735/2022), a qual foi considerada apta a sanar a suposta impropriedade pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que opinou pelo registro do Ato 5.543/2020 e pela legalidade da planilha de proventos (documento digital 190791/2022).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 4.096/2022 (documento digital 191443/2022), de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, mencionou que a Resolução de Consulta TCE/MT 12/2022-TP assevera a impossibilidade de manutenção dos servidores estabilizados por força do artigo 19 do ADCT junto ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como registra a ausência de aplicação vinculativa da ADI 5111-RR e da garantia de extensão do benefício da paridade àqueles.

Especificamente quanto à modulação dos efeitos da aludida resolução, consignou entendimento de que essa se refere somente à impossibilidade de manutenção da vinculação dos servidores estabilizados ao RPPS, não se estendendo à ausência de efeitos vinculantes da ADI 5111-RR e à inaplicabilidade do direito à paridade.

Por fim, o órgão ministerial opinou pelo registro do Ato 5.543/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, sem a benesse da paridade, com reajuste efetivado nos índices do RGPS, a fim de salvaguardar o valor real.

É o Relatório.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2022.





(assinatura digital)
Ronaldo Ribeiro de Oliveira
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

